



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESAFIOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REGULAÇÃO,
TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Daniel Sypriano de Sales

Rio de Janeiro
2025

DANIEL SYPRIANO DE SALES

DESAFIOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REGULAÇÃO,
TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

DESAFIOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REGULAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Daniel Sypriano de Sales

Graduado pela Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – as relações jurídicas vêm sofrendo fortes transformações em razão de novas tecnologias, impondo ao Poder Público, em seu sistema tripartido de competência, o dever de se adaptar rapidamente de modo a exercer suas respectivas funções. Com a difusão da inteligência artificial, ora resumida como sistema autônomo, e seu uso em maior escala na prestação de bens e serviços, surge a necessidade de legislação específica com o objetivo de proteger direitos, fomentar o desenvolvimento dessa tecnologia, enquanto força motriz para a economia brasileira, e assegurar sua conformidade para com leis e princípios protetivos. O presente artigo busca contrastar o projeto brasileiro, a saber P.L. nº 2.338/23, com os modelos implementados na União Europeia e nos Estados Unidos da América, apresentando pontos comuns para identificação de mínimo necessário para esse modelo, bem como peculiaridades de cada, ressaltando vantagens e riscos inerentes. A análise tem por foco a proteção de direitos e o fomento a essas tecnologias na esfera nacional.

Palavras-chave – direito digital; inteligência artificial; estudo de direito comparado.

Sumário – Introdução. 1. Riscos da inteligência artificial a direitos individuais e coletivos e esferas de proteção. 2. Inovações e consequências dos modelos europeu e estadunidense. 3. Projeto de lei brasileiro como instrumento de proteção de direitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva a análise dos desafios jurídicos inerentes à regulação da inteligência artificial, destrinchando institutos e previsões legais de sistemas estrangeiros, a saber estadunidense e europeu, os quais serão contrastados com o projeto brasileiro. De modo a indicar os riscos a direitos, as inovações e consequências dos modelos estrangeiros, o projeto brasileiro e suas características, com escopo de identificar arcabouço central de melhores práticas.

Fato notório é que a sociedade contemporânea está em um processo contínuo de informatização e digitalização das relações cotidianas, impulsionado pela crescente utilização de algoritmos que facilitam a interação dos usuários com a tecnologia. Assim, o aumento no número de usuários e a consequente ampliação da base de dados gerada reforçam o emprego da inteligência artificial (I.A.).

A democratização das tecnologias, acelerada pela internet e por projetos de código aberto, vem a ampliar o acesso à IA, não apenas para grandes empresas, mas, também, para pequenas e médias, além de abrir espaço para o uso estatal em áreas cruciais como saúde e jurisdição. O fato de no contexto público, a implementação da IA estar alinhada ao dever de eficiência, princípio central do paradigma da administração pública gerencial, especialmente na prestação de serviços de segunda geração de direitos fundamentais, evidencia um importante aspecto jurídico e político da inteligência artificial.

O impacto dessa tecnologia no sistema jurídico é nítido, especialmente no que tange à otimização da prestação jurisdicional, dado o crescente volume de processos. A regulamentação da IA torna-se não apenas uma questão técnica, mas também uma necessidade jurídica e política, pois o ordenamento brasileiro, cada vez mais influenciado por um sistema de precedentes qualificados, demanda ferramentas que garantam maior transparência e previsibilidade. No campo político, a regulamentação da IA também afeta as estratégias de desenvolvimento econômico e tecnológico do país, demandando abordagem que promova a inovação sem comprometer a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

Sob essa ótica, a regulamentação da inteligência artificial deve ser vista como uma questão essencial não apenas para garantir a eficiência e a transparência no uso dessa tecnologia, mas também para assegurar um ambiente jurídico e político que incentive o crescimento econômico, atrair investimentos, e, ao mesmo tempo, proteger a sociedade dos riscos inerentes à sua implementação descontrolada, como vieses discriminatórios e práticas predatórias.

Portanto, objetiva-se discutir as melhores práticas e os impactos da regulamentação de inteligência artificial em comento ao direito da personalidade, analisando o Projeto de Lei nº 2.338/2023, contrastado com as legislações americana e europeia, de modo a assinalar riscos e vantagens das normas propostas no projeto brasileiro.

Dessa forma, o presente vem explorar a medida mínima de regulamentação necessária para assegurar a proteção de direitos, sem sufocar o desenvolvimento em âmbito nacional da inteligência artificial, abordada no primeiro capítulo mediante a identificação de esferas de proteção necessárias e riscos inerentes a essa tecnologia.

Ato contínuo, no segundo capítulo, tem-se comparativo entre a regulamentação europeia e a estadunidense, vindo a ressaltar padrões e inovações de cada sistema, de sorte a verificar as melhores práticas protetivas a direitos individuais e coletivos.

Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á apreciação das mudanças sofridas na redação original do projeto de lei pátrio, vindo a identificar mudança de escopo, assim como efeitos e

consequências do modelo pretendido pelo legislador pátrio, ante as melhores práticas destacadas dos modelos estrangeiros apreciados.

Para os fins acima pretendidos, o presente trabalho vem amparado em pesquisa qualitativa e explicativa, baseada em análise bibliográfica e comparada, pautada no estudo de legislações e artigos nacionais e estrangeiros, os quais servem de base para o debate das melhores práticas e dos seus efeitos na seara de proteção de direitos, quando da implementação dessa tecnologia no âmbito nacional.

1. RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E ESFERAS DE PROTEÇÃO

A implementação da inteligência artificial, apesar de trazer benefícios em diversos aspectos, traz inúmeros riscos, sendo que o maior deles trata da violação dos direitos da personalidade. Essa violação tem por desdobramento a possibilidade de desinformação, a qual acarreta em real e concreta possibilidade de dano em escala nacional, tanto na esfera política¹, impactando no resultado de eleições e votações com a manipulação da percepção social e coletiva de candidatos e propostas, subvertendo o direito à informação, por exemplo, como na esfera econômica, gerando insegurança para aqueles que participam no mercado e dificultando ainda mais a percepção de risco por parte de investidores nacionais e estrangeiros, o que acaba por passar uma imagem de instabilidade política, deixando o Estado vulnerável a ataques por outros *players* do mercado internacional. Sob essa ótica, as ameaças às esferas apontadas podem ser classificadas como individuais e coletivas, sendo o desdobramento dessas últimas o principal ponto de tensão analisado no presente trabalho.

Destarte, os direitos da personalidade²³ visam tutelar os aspectos essenciais da dignidade humana, protegendo atributos como a vida, a integridade física e psíquica, a honra,

¹ ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Deepfakes e a inteligência artificial**: o papel do direito digital no combate a fake News no âmbito eleitoral, civil, penal e administrativo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deepfakes-e-a-inteligencia-artificial-o-papel-do-direito-digital-no-combate-a-fake-news-no-ambito-eleitoral-civil-penal-e-administrativo/1194596401>. Acesso em: 8 fev. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396**. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

a imagem, a privacidade, a liberdade de expressão⁴ e a identidade pessoal. No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos são considerados fundamentais e estão previstos na Constituição Federal⁵, a saber no art. 5º, X, bem como no Código Civil, em seus arts. 11 ao 21.

Nesse liame, a proteção desses direitos é ampla e abrange tanto a esfera individual quanto a coletiva, garantindo que qualquer violação aos mesmos possa ser reparada judicialmente. Assim, ao se falar em direitos da personalidade, é relevante destacar que esses compõem um microssistema inserido dentro da noção de direitos fundamentais, sendo esses analisados conforme as dimensões dos direitos⁶.

A primeira dimensão de direitos fundamentais⁷ (direitos civil e políticos) é associada a noção de liberdade, ou seja, comporta ideia de abstenção estatal, ou, ainda, liberdades negativas clássicas, sendo protegido, dentro dessa dimensão, aspectos de manifestação inerentes aos direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão.

Ato contínuo, os direitos de segunda dimensão⁸ (direitos sociais, econômicos e culturais) trazem a noção de dever prestacional do Estado, ao qual compete assegurar a igualdade material entre particulares. Assim, complementa a geração anterior, ao imbuir o Estado de um dever prestacional, não mais bastando mera abstenção, mas, sim, efetivo agir positivo, atraindo a necessidade de regulação com o fito de proteger um rol de direitos mínimos.

Por sua vez, os denominados direitos de terceira dimensão⁹ (direitos difusos e coletivos) são vinculados à solidariedade, não mais protegendo apenas os interesses individuais, mas os da coletividade. Oportuno ressaltar que esses vêm, por vezes, positivados, não apenas em instrumentos normativos internos de um determinado país, como também em tratados internacionais. Portanto, eles são direitos transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato. Ademais, destaca-se que outras dimensões de direitos fundamentais surgiram desde então, contudo, essas não são aceitas de forma universal pela doutrina, havendo divergências, inclusive, quanto ao que cada dimensão

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.075.412**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Liberdade de expressão. Direito-dever de informar. Reprodução de entrevista. Responsabilidade admitida na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498141/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

⁶ ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>. Acesso em: 8 jun. 2025.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

sucessiva protege, motivo pelo qual, de sorte a evitar confusões, faz-se a análise tão somente das acima.

Assim, tem-se que o desenvolvimento dos direitos da personalidade caminharam em decorrência do desenvolvimento dos direitos fundamentais. Destaca-se que outro importante fator é o desenvolvimento tecnológico e as transformações sociais, na medida em que o direito não existe num vácuo. Assim sendo, em comento às dimensões de direito, entendeu-se que os direitos da personalidade seriam inatos aos indivíduos. Ocorre que, na medida em que se reconhece que se trata de direito *ius naturale*, decorrente da própria condição de ser humano e não proveniente de criação jurídica, conclui-se que a positivação legal é mero reconhecimento, e não marco inaugurador desses direitos.

Posteriormente, a proteção dos direitos da personalidade se expandiu de modo a incluir novos direitos emergentes, tais quais a proteção de dados pessoais e a privacidade digital, particularmente em razão do surgimento dos chamados *deep fakes*, os quais podem ser descritos como a criação de vídeos falsos simulando a aparência de pessoas e traços característicos, como a voz e a imagem, por meio de ferramentas de inteligência artificial. Insta observar que esse uso da tecnologia foi originalmente empregado com cunho satírico, entretanto, em velocidade assustadora, se converteu em facilitador para a propagação de notícias falsas e desinformação¹⁰.

Nos últimos anos, a proteção tratada teve mudança de panorama, dado o movimento de constitucionalização do Direito Civil¹¹, o qual traz consigo a noção de que a proteção desses direitos deve ser assegurada tanto da esfera individual quanto na coletiva, assegurando a reparação em caso de dano e, conseqüentemente, partindo-se de uma esfera originalmente patrimonialista para a consagração dos direitos da personalidade como direitos fundamentais.

Além do desenvolvimento teórico abordado, o qual se presta a posterior análise de âmbitos de intervenção (ou não) do Estado, faz-se pertinente distinguir o mau uso de novas tecnologias, com o fito de propagar desinformação¹² ou promover ataques de qualquer sorte, do uso satírico que, apesar da proteção conferida aos direitos da personalidade, deve igualmente se resguardar a liberdade de expressão artística, intelectual e de comunicação, conforme expressamente previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. Nessa seara, pertinente apontar

¹⁰ ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Deepfakes e a inteligência artificial: o papel do direito digital no combate a fake News no âmbito eleitoral, civil, penal e administrativo.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deepfakes-e-a-inteligencia-artificial-o-papel-do-direito-digital-no-combate-a-fake-news-no-ambito-eleitoral-civil-penal-e-administrativo/1194596401>. Acesso em: 8 fev. 2025.

¹¹ SILVA, Fabiano Alves da. **Constitucionalização do Direito Civil.** 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalizacao-do-direito-civil/1495029398>. Acesso em: 9 jun. 2025.

¹² BOSCATI, Bruno Petillo de Castro. **Consequências jurídicas do deepfake.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consequencias-juridicas-do-deepfake/2083017143>. Acesso em: 8 fev. 2025.

que o STF, por diversas vezes, apreciou casos envolvendo de forma basilar o conflito entre dois direitos fundamentais – da personalidade e da liberdade de expressão –, sendo de repercussão geral as seguintes questões: Tema 987 do STF, o qual analisa a constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014¹³ (Marco Civil da Internet), que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, sendo o *leading case* o RE 1037396¹⁴; Tema 562 do STF¹⁵, o qual entendeu que, ante o conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa de coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo; e Tema do 786 do STF¹⁶, que reconheceu a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento brasileiro, e destacou que excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados de forma casuística.

Em continuidade, insta mencionar o Tema 995 do STF¹⁷, que pauta a liberdade de expressão e de imprensa no binômio liberdade com responsabilidade, obstando censura prévia. Dessa forma, o *leading case* versava sobre hipótese na qual o entrevistado imputou fato criminoso a outrem, sendo a responsabilidade da empresa jornalística, estabelecendo que essa pode ser responsabilizada civilmente se, à época da divulgação, observar que havia indícios concretos da falsidade somada a ausência de análise quanto a veracidade das informações. Assim, pode-se entender pela necessidade de análise prévia feita por esses veículos, quanto a imagens e áudios fornecidos, averiguando se são, de fato, pertencentes a determinada pessoa, ou se criados a partir de inteligência artificial, mediante engenharia reversa.

¹³ BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396**. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 685.493**. Liberdade de expressão – agente político – honra de terceiro. ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual. [...]. Relator Min. Marco Aurélio, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429401/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. [...]. Relator. Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.075.412**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Liberdade de expressão. Direito-dever de informar. Reprodução de entrevista. Responsabilidade admitida na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498141/false>. Acesso em: 9 fev. 2025

Passando à análise dos impactos coletivos que a regulamentação de inteligência artificial – ou sua ausência – podem causar, destaca-se a perda de competitividade e a vantagem concedida a adotantes iniciais. Por se tratar de tecnologia emergente, ainda no processo de desenvolvimento e refino, qualquer regulamentação conterà brechas. Todavia, o prejuízo de não regulamentar, ainda que de forma incompleta, se mostra maior, vez que a ausência de normativa legal gera insegurança jurídica, fomentando decisões conflitantes e aumentando o custo de investidores, os quais, por conseguinte, buscarão melhores condições de investimento, incorrendo na perda de riqueza para o país.

O emprego dessa tecnologia, pelo Poder Público, se mostra como obrigação constitucional, vide ditame do art. 37, da Constituição Federal¹⁸, conforme o dever de eficiência do Estado. Tal dever traz em seu bojo a busca no mercado das melhores práticas, adaptando-as à prestação pública, alinhado ao entendimento moderno de administração pública gerencial, mitigando o engessamento decorrente de burocratização excessiva, diminuindo custos operacionais ao otimizar o trabalho dos funcionários públicos e permitindo quadros mais enxutos, bem como a alocação dessa verba a questões sociais prioritárias.

Não obstante, a falta de controle específico abre lacunas na responsabilização e na blindagem à ataques políticos realizados por meio dessa ferramenta. Em eleições recentes ao redor do globo, nota-se que a forma de propaganda mudou, tendendo para meios alternativos em substituição das mídias tradicionais, não havendo devido controle daqueles, dada a sua multiplicidade, o que dificulta a prevenção, identificação e retirada de conteúdos abusivos ou falsos com finalidades escusas.

Dessa maneira, na ausência de regulamentação própria desse segmento, a primeira ação tomada por um mercado livre sem supervisão, ou interferência estatal, é a consolidação de poder, traduzindo-se em monopólios ou duopólios e na consequente exclusão de novos participantes nesse mercado, gerando prejuízos à economia, ao desenvolvimento tecnológico e aos consumidores, o que torna evidente a necessidade de legislação sobre a matéria.

Outro importante freio necessário é em face do emergente comportamento discriminatório que pode ser desenvolvido, organicamente, pela inteligência artificial, que ao analisar o banco de dados fornecido, pode produzir vieses discriminatórios que extrapolam a liberdade econômica de determinação das empresas e serviços públicos, incorrendo, mesmo que acidentalmente, em resultados segregatícios. Dentre essas possíveis práticas

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

discriminatórias, destaca-se, pela nocividade, a ideia de *social scoring*, sistema de crédito que pode incorrer na vedação, ao particular, de acesso a determinados bens e serviços, estratificando, de forma institucionalizada, separações sociais, algo análogo ao sistema de castas, suscitando debates no cenário internacional quanto a finalidade, limites e eticidade desse tipo de sistema.

2. INOVAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DOS MODELOS EUROPEU E ESTADUNIDENSE

Ante os riscos acima listados e seguindo com a ideia de buscar as melhores práticas do mercado de modo a otimizar as ações e prestações do Poder Público, faz-se pertinente a análise de como os demais países têm legislado quanto ao desenvolvimento e o uso da inteligência artificial. No escopo do presente trabalho foram eleitos o sistema europeu e o sistema americano, os quais serão destrinchados e comparados ao Projeto de Lei n.º 2.338/2023¹⁹.

Inicialmente, se observa o sistema adotado pela União Europeia, denominado *EU AI Act Regulation* 2024/16890²⁰, que entrará em vigor a partir de agosto de 2026, conforme ato promulgado em junho de 2024 pelo parlamento europeu. Conforme seu art. 113, a principal característica dessa previsão normativa é um posicionamento baseado no risco, definido como a combinação da probabilidade de ocorrência de dano com a sua severidade e classificado, em análise piramidal, em: mínimo, risco de transparência, risco elevado ou risco inaceitável.

O risco mínimo é classificado como o inerente a sistemas comuns de inteligência artificial, como por exemplo filtros de spam ou recomendações de sistema. Dessa forma, a previsão legal europeia é a de que para esses não existem obrigações específicas, salvo o dever geral de transparência, se submetendo a Lei de Proteção de Dados Europeia (G.D.P.R.) e demais legislações pertinentes.

Em maior grau de risco, tem-se o denominado risco de transparência, no qual se inserem todos os programas que possam incorrer em manipulações, fraudes ou mesmo se valer de características pessoais de outrem, tais como voz e imagem. Basicamente, nessa gradação se

¹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 3 mai. 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#tramitacao_10494842. Acesso em: 9 fev. 2025.

²⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **EU AI Act**: first regulation on artificial intelligence: The use of artificial intelligence in the EU will be regulated by the AI Act, the world's first comprehensive AI law. Find out how it will protect you. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence#ai-act-different-rules-for-different-risk-levels-0>. Acesso em: 8 fev. 2025.

inserir sistemas que usem inteligência artificial para interagir com pessoas, como por exemplo *chatbots* e *deep fakes*. Nesse caso, estão presentes os deveres de transparência, manutenção de registro de desenvolvimento do programa, finalidade pretendida e informação clara aos usuários de que estão interagindo com uma inteligência artificial e não com outro ser humano. Assim, aqueles que disponibilizem programas generativos de inteligência artificial devem deixar marcação no conteúdo gerado, apontando que foi produzido dessa forma, sendo o uso de marca-d'água apto a preencher esse requisito. Outra ramificação do dever de transparência e de informação, observada na relação entre empregadores e funcionários, é o dever de informar quanto ao uso inteligência artificial no ambiente de trabalho, certo de que, mesmo nessa modalidade, pode-se observar o risco a direitos fundamentais das partes.

Ademais, tem-se o risco elevado, o qual é gerado em hipóteses nas quais os sistemas à base de inteligência artificial possam causar impacto adverso na saúde, segurança ou violar direitos fundamentais. Dessa forma, tal classificação é atribuída conforme a finalidade do sistema, podendo ser apenas a parcela dele, vindo o de risco elevado a integrar outro de menor risco, sendo as regras específicas de controle oponíveis apenas a essa parcela.

Os provedores de tecnologias, assim definidos pela lei, além dos deveres tratados nos riscos anteriores, têm a obrigação de seguir procedimento específico de *compliance* denominado “*conformity assessment procedure*” antes que seus produtos possam ser disponibilizados no mercado europeu. Assim, conferem àqueles que se submetam a esse controle a presunção de conformidade e, após o efetivo *deploy* do sistema, ou seja, a sua disponibilização a usuários no mercado, subsiste o dever de monitoramento, empregando quando necessárias ações corretivas.

Por fim, tem-se o risco inaceitável²¹, o qual, segundo a Comissão Europeia, a única medida cabível é a proibição absoluta. Assim, aqueles denotados como riscos inaceitáveis, inerentes a inteligências artificiais, são assim definidos na medida que manipulem ou influenciem o comportamento de grupos de pessoas, impedindo-as de tomar decisões informadas e incorrendo-as em dano. Em mesma linha, estão sistemas que abusem de vulnerabilidades decorrentes de idade, deficiência ou situação econômica e/ou social, gerando dano, assim como eventual categorização biométrica com base em raça, opiniões políticas, religiosas, filosóficas, orientação ou vida sexual, excetuadas as necessárias ao serviço de polícia, desde que não abusivas.

²¹ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulation (EU) 2024/1689, de 13 de junho de 2024**. Estabelece as regras aplicáveis a inteligência artificial. Disponível em: <https://ai-act-law.eu/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

Ato contínuo, o uso de identificação biométrica em tempo real é repudiado, excetuadas hipóteses de identificação de vítima, pessoa desaparecida ou suspeito em crimes de gravidade elevada, estando igualmente obstados sistemas que avaliem risco de pessoas cometerem crimes baseados somente em traços de personalidade - *profiling* - ou características pessoais, salvo quando avaliados por usuário humano e baseados em fatos ligados a atividade criminal. Ademais, também incorrem nessa vedação produtos ou serviços pautados em sistemas que criem ou expandam bases de dados de reconhecimento facial com base em extratos de câmeras ou internet, bem como sistemas que infiram emoções em locais de trabalho ou centros de ensino, salvo para finalidade médica ou de segurança.

Visando fomentar o desenvolvimento e a inovação dos sistemas à base de inteligência artificial, a legislação europeia adotou como principal ferramenta o emprego de *sandbox* regulatórios, os quais podem ser sintetizados como ambientes regulatórios experimentais que possibilitam que empresas operem com regras diferentes das demais por período determinado, de modo testar a inovação antes de disponibilizar esse produto no mercado.

Insta ressaltar que, em determinadas hipóteses, eles podem ser diretamente colocados no mercado ainda nessa fase de testes, possibilitando que essa ferramenta seja empregada de forma local ou transnacional, conforme previsto no art. 57, do *AI Act*. Assim, com base nos resultados e análises desses testes, serão elaborados relatórios descritivos, os quais servirão para orientar as autoridades nacionais com o fito de otimizar os procedimentos de análise de conformidade. Afinal, os objetivos expressos desses *sandboxes* são: melhorar a clareza do *compliance* regulatório com o ato europeu; fomentar o compartilhamento das melhores práticas através de cooperação; fomentar inovação e competitividade ao facilitar o desenvolvimento de um ecossistema de inteligência artificial; contribuir para o aprendizado regulatório embasado em evidências; assim como, facilitar e acelerar a disponibilização ao mercado da União Europeia de sistemas a base de inteligência artificial, especialmente, para pequenas e médias empresas.

Não obstante a análise de risco, tratada previamente, é deferido procedimento simplificado para pequenas e médias empresas, obstada hipóteses nas quais empresas não enquadradas como tais se valham de subterfúgios para se acessar esse benefício, como, por exemplo, grande empresa criando pequena empresa desvinculada de si para colocar no mercado produto à base de inteligência artificial.

Quanto ao modelo acima explicitado, podem ser tecidas algumas críticas ou pontos de vulnerabilidade. Destarte, dada a dinamicidade da internet e a proeminência de mecanismos que simulem a geolocalização dos usuários, denominados “*i.p. changers*” a efetividade desse

ato apesar de atingir grandes *players* do setor, não consegue atingir boa parcela das empresas de pequeno e médio porte. Em desdobramento dessa problemática, subsiste a necessidade de ação conjunta internacional²²²³, aplicando sanções aos países que violem um mínimo normativo legal.

Insta salientar que tal necessidade foi aprovada em 17 de maio de 2024 pelo Conselho da União Europeia e negociada por cinquenta e sete países, sendo alguns dos principais signatários os Estados Unidos da América, Reino Unido, Israel e Noruega, tratado esse de livre adesão e, que veio a estabelecer que o uso e desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial devem respeitar direitos humanos e promover inovação segura e responsável, diminuindo possíveis riscos de desinformação e discriminação. Nesse sentido, o referido é iminentemente tratado de direitos humanos, apesar da seara de proteção se dar quanto a sistemas que tenham por base inteligência artificial, não tendo o Brasil, até a presente data, aderido ao mesmo, sendo, contudo, membro da parceria global em inteligência artificial (G.P.A.I.).

Quanto ao sistema regulatório estadunidense²⁴ pertinente destacar que este, quando da data da elaboração do presente artigo, está em processo de rápida transformação quanto às suas normativas pertinentes. Ademais, ele adota o federalismo, havendo, portanto, grande variação legislativa entre os estados membros, razões pelas quais a relevância da análise se faz em nível federal; sendo pontuadas práticas excepcionais adotadas por certos estados membros.

Com base em análise das legislações estaduais²⁵²⁶ destacam-se alguns pontos em comum a saber: a proteção do consumidor, obstando a discriminação injusta e práticas enganosas se valendo de algoritmos e dados pessoais tratados por inteligência artificial; a privacidade de dados, leis que garantem aos consumidores o direito de optar por não participar de decisões automatizadas que afetem significativamente suas vidas; a transparência e divulgação, exigência de empresas que divulguem o uso de ferramentas de decisão

²² H. NAVES ADVOGADOS. **Convenção Internacional de IA: Novo Marco Regulatório Global para a Inteligência Artificial** de 16 de setembro de 2024. Disponível em: [http://hnaves.com.br/convencao-internacional-de-ia-novo-marco-regulatorio-global-para-a-inteligencia-artificial/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2DQuadro%20do%20Conselho,de%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20\(IA\).](http://hnaves.com.br/convencao-internacional-de-ia-novo-marco-regulatorio-global-para-a-inteligencia-artificial/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2DQuadro%20do%20Conselho,de%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20(IA).) Acesso em: 13 fev. 2025.

²³ ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE. **Global AI Law and Policy Tracker**. 1 fev. 2024. Disponível em: https://iapp.org/media/pdf/resource_center/global_ai_legislation_tracker.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

²⁴ SOFTWARE IMPROVEMENT GROUP. **AI Legislation in the US: A 2025 Overview**. 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.softwareimprovementgroup.com/us-ai-legislation-overview/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

²⁵ BCLP. **US state-by-state AI legislation snapshot de dezembro 2024**. Disponível em: <https://www.bclplaw.com/en-US/events-insights-news/us-state-by-state-artificial-intelligence-legislation-snapshot.html>. Acesso em: 13 fev. 2025.

²⁶ SZCZEPAŃSKI, Marcin. **United States approach to artificial intelligence**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2024/757605/EPRS_ATA\(2024\)757605_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2024/757605/EPRS_ATA(2024)757605_EN.pdf). Acesso em: 5 fev. 2025.

automatizadas, algoritmos, conteúdos criados com uso de inteligência artificial e interações entre pessoas e sistemas a base de inteligência artificial, por exemplo *chatbots*.

Quanto às avaliações de impactos em atividades de alto risco, aplica-se a definição e entendimento oriundos das normas do estado do Colorado, que melhor define a matéria, como sendo aquelas que possam incorrer em tratamento injusto, enganoso ou ilegal ou importar em lesão física ou financeira ou que possam incorrer em violação da vida privada dos usuários.

Em comento às diferenças, postula-se que as definições de *profiling* e decisões automatizadas variam entre estados, o que mostra fragilidade e insegurança jurídica, vez que a prática de infrações e lesões tendem a serem interestaduais quando não transnacionais, reforçando a necessidade de sistema uno, ao menos quanto a definições, até mesmo em sistemas federalistas, tal como o estadunidense.

Faz-se mister salientar que a questão política também importa em um aumento de custo, ao passo que certos estados, como Nova York, oferecem direitos adicionais aos consumidores, como o de optar por processo de seleção alternativo, que não por meio de inteligência artificial, compelindo empresas a terem versões diferentes de seus produtos e serviços para cada estado, ou, ao menos, formular sistema mais restrito de forma a atender a todas as previsões de forma mais limitada, o que nem sempre será possível ante a possibilidade de legislações conflitantes.

Não obstante, outro desdobramento lógico é o impacto negativo na experiência do usuário, ou mesmo no custo de desenvolvimento, o qual certamente será repassado, aumentando o custo ao consumidor final, não sendo suficiente por vezes para a manutenção da margem de lucro esperada, o que impactará na monta do valor investido em pesquisa e desenvolvimento, em verdadeiro efeito cascata.

Insta mencionar o problema da fixação de competência, fazendo com que, a depender do estado, ela varie, como observado no estado da Califórnia, que tem agência específica para a proteção da privacidade, ao passo que em outros estados a competência para fiscalização é dos procuradores gerais. Outra importante previsão feita pela Califórnia é a aplicação de seu ato de transparência, aplicável somente às empresas que tenham fluxo acima de um milhão de visitantes e/ou usuários durante um período de doze meses, considerados apenas aqueles dentro dos limites territoriais do estado.

Tal limitação suscita a necessidade de registro auditável de fluxo de usuários e mecanismo individualizador desses para fins de apuração, de modo a apurar se ele se encontra dentro, ou não do território, o qual se qualificaria como risco elevado conforme definição prévia, importando no aumento de custo para empresas que atuem nesse estado.

Para fins de métrica, e se prestando a indicar quais estados americanos são pioneiros²⁷ na regulamentação de inteligência artificial, se destaca que, conforme o relatório analisado, os três principais estados são Nova York, Califórnia e Nova Jersey. Dentre eles, Nova York, na data do presente, tem a maior quantidade de propostas legislativas, ao passo que a Califórnia possui o maior número de propostas legislativas aprovadas e vigentes, vindo esses estados a estabelecer gradativamente os *standards* americanos, além da legislação em nível federal.

Na esfera federal, se observa que os atos se encontram em fase embrionária, dando-se especial atenção ao ato federal de gerenciamento de risco de inteligência artificial, o ato normativo S.3205²⁸ de 2023, o qual direciona agências federais a seguirem o modelo de gerenciamento de risco desenvolvido pelo Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST). Dessa forma, ele se baseia em lógica iterativa, mapeando, medindo e então, de forma informada, orientando como devem ser geridos os riscos., de forma a realizar uma padronização do gerenciamento de risco e das melhores práticas a serem aplicadas, fomentando troca de informações e experiências entre os estados membros.

Em mesmo grau de relevância, encontra-se o ato normativo *H.R.6936*²⁹, responsável pela criação do NIST, bem como o ato normativo *S.1356*³⁰, o qual estabelece força tarefa para a organização estrutural, governança e fiscalização de inteligência artificial. Por fim, não se pode olvidar o ato normativo *H.R.6216*³¹, que tem por finalidade o estabelecimento de iniciativa nacional de inteligência artificial, sendo certo que, em janeiro de 2025, o presidente americano, visando desburocratizar e remover barreiras para o desenvolvimento em solo nacional de tecnologias a base de inteligência artificial, promulgou ordem executiva³² alterando o até então previsto pela gestão anterior.

²⁷ BCLP. **US state-by-state AI legislation snapshot de dezembro 2024**. Disponível em: <https://www.bclplaw.com/en-US/events-insights-news/us-state-by-state-artificial-intelligence-legislation-snapshot.html>. Acesso em: 13 fev. 2025.

²⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **S. 3205, de 11 de fevereiro de 2023**. Compele agências federais a usarem o modelo de gestão de risco desenvolvido pelo NIST envolvendo o uso de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/3205>. Acesso em: 9 fev. 2025.

²⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **H.R. 6936, de 10 de janeiro de 2024**. Ato federal de gerenciamento de risco de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/house-bill/6936/text>. Acesso em: 9 fev. 2025.

³⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **S. 1356, de 27 de abril de 2023**. Estabelece força tarefa organizacional para governança e controle de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1356/text>. Acesso em: 9 fev. 2025.

³¹ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **H.R.6216, de 12 de março de 2020**. Estabelece a iniciativa nacional para inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/6216>. Acesso em: 9 fev. 2025.

³² SOFTWARE IMPROVEMENT GROUP. **AI Legislation in the US: A 2025 Overview**. 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.softwareimprovementgroup.com/us-ai-legislation-overview/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

Apesar de seu caráter inovador, os serviços e produtos relacionados à inteligência artificial não estão regulados, na presente data, de maneira específica, clara e consolidada, mas sim por arcabouço jurídico tangencial, sendo os mesmos analisados como meios ou elementos acidentais de outros objetos juridicamente tutelados, como a privacidade, a dignidade da pessoa humana e os direitos do consumidor.

3. ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO PROTETIVO DE DIREITOS

A legislação brasileira, hoje, se vale de microssistemas e leis auxiliares para a análise e controle de atividades envolvendo inteligência artificial, estando ainda em trâmite, no sistema bicameral, o P.L. nº 2.338/23³³, quando da redação do presente. Assim, intuindo comparar e contrastar esse com os modelos, previamente apresentados, faz-se oportuno previamente analisar seu teor, bem como as mudanças sofridas do projeto original para sua versão cogente, após emendas.

Destarte, o projeto original tinha como escopo dispor sobre o uso da inteligência artificial, ao passo que a versão revisada tem por objeto dispor sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Dessa transformação, nota-se o teor fortemente constitucionalista que o projeto tomou, saindo de mera questão pragmático-organizacional para ferramenta de proteção aos direitos fundamentais, pessoais e transindividuais. Pode-se concluir, portanto, que tal mudança dialoga diretamente com o sistema europeu de classificação de riscos, assemelhando determinadas praticas a riscos absolutamente inadmissíveis, por violação a direito fundamental, ainda que de forma potencial.

Outra importante transformação sofrida com as emendas e revisões foi a limitação do escopo do projeto de lei, vindo a versão cogente a prever que esse não se aplica ao uso particular e não econômico de inteligência artificial, à Defesa Nacional, e às pesquisas e testes antes da entrada no mercado.

Assim, realizada prévia apreciação das vantagens econômico-jurídicas da implementação de sistema de *sandbox* regulatório, compreendido, de forma simplificada, como fase de teste de produtos e serviços à base de inteligência artificial para ajuste normativo prévio, conferiu-se segurança jurídica aos desenvolvedores e proteção ampla aos usuários.

³³ BRASIL. P.L. nº 2.338 de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 16 mar. 2025.

O texto original realiza menção simples e genérica à autoridade competente, para a fiscalização e aplicação das normas, vindo a versão revisada a introduzir a noção de sistema nacional de regulação e governança de inteligência artificial (S.I.A.), responsável por coordenar diversas autoridades reguladoras. Essa escolha permite observar diferença com o sistema americano, o qual, por seu viés federalista, confere maior autonomia aos entes federados para determinar sua própria legislação.

Nesse diapasão, tem-se como ponto positivo a padronização e consequente segurança jurídica de lei uniforme em âmbito nacional, sendo, todavia, a vantagem do sistema federalista o seu fomento a uma “competição” entre os entes federados, vez que a depender de sua regulamentação estariam a atrair investimentos e fortalecer a economia local, facilitando a identificação de melhores práticas e desenvolvimento acelerado de arcabouço legislativo, conforme análise comparativa feita em tópico anterior.

O texto revisado traz maior grau de sofisticação à definição de agentes e tipos de inteligência artificial, conceitos que, ao serem mais bem pormenorizados, implicam em menor grau de subjetividade do Judiciário, conferindo maior grau de segurança jurídica, e, de modo reflexo diminuindo o chamado “custo Brasil”. Assim, ao aderir a códigos de boas práticas para demonstrar conformidade, esses desenvolvedores se inserem em sistema clássico de “*safe harbor*”, que se entende por tratamento favorável e presunção relativa de boa-fé deles.

Portanto, as revisões trouxeram, além da proteção a direitos individuais, a proteção de direitos coletivos em especial direito cultural, prevendo, inclusive, hipóteses de investimento a ser realizado pelo Poder Público, sendo reconhecida como necessária a autonomia tecnológica do país.

CONCLUSÃO

A redação atual do projeto de lei brasileiro para a regulamentação de inteligência artificial traz a necessidade de complemento normativo, o qual, a critério político, pode ser feito por instruções do sistema nacional de regulação e governança de inteligência artificial que, por sua vez, pode adotar o modelo federativo de regulamentação para as questões não previstas no projeto de lei.

Haja visto isso, o ganho é a celeridade necessária para esse segmento mercadológico, adaptando e consolidando rapidamente melhores práticas desenvolvidas por autoridades reguladoras, em nível estadual ou municipal. Em contrapartida, tem-se que a natureza infralegal dessas regulamentações abrem maior margem para questionamentos junto ao Judiciário, o que

implica em provisionamento necessário, por parte daquele, para que venha a desenvolver essa tecnologia no Brasil.

Na análise de direito comparado, conclui-se que, de forma imperiosa, a implementação e regulamentação de tecnologias, à base de inteligência artificial, deve observar proteções aos direitos fundamentais de liberdade de expressão, informação e proteção de dados pessoais. Não obstante, merecem igual proteção os direitos coletivos, promovendo medidas que assegurem a proteção do interesse social, a prevenção de práticas discriminatórias e abusivas, vindo em mesma linha protetiva os direitos da personalidade, desdobrados na proteção à vida, integridade física e psíquica, honra, imagem, privacidade e identidade pessoal.

Entende-se que, sem desconsiderar a sistemática até então optada pelo legislador pátrio, os requisitos mínimos a serem atendidos, conforme elementos comuns entre as legislações apreciadas, são: a ênfase na transparência e no dever de informação aos usuários; a previsão de mecanismos de avaliação e monitoramento de riscos; a busca pela proteção dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana; ferramentas de incentivo a inovação e competitividade; e a divisão de competências para apreciar e punir eventuais descumprimentos as normas. Ademais, apesar de não ser quesito observado em todas, tem-se que a criação de órgão em nível nacional para unificação de melhores práticas é recomendável.

Por fim, assevera-se que o projeto brasileiro, em sua atual disposição, está alinhado as melhores práticas internacionais, colocando o Brasil, ao menos no que concerne a seara normativa, em posição de competitividade com os demais *players* globais.

De modo complementar, deve se destacar que, conforme abordado em tópico anterior, é melhor a existência de uma legislação deficitária do que sua ausência, na medida em que a mora na regulamentação dá aso à consolidação indevida de mercado, a qual se opera por vezes mediante práticas abusivas e violadoras aos direitos fundamentais, concorrenciais e consumeristas. Em mesma toada, vez consolidadas tais inversões, o Poder Público dificilmente conseguira reverter ao estado anterior, ou seja, tem-se que o prejuízo da mora legislativa não apenas é significativo, como também, em certo grau, irreversível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Deepfakes e a inteligência artificial: o papel do direito digital no combate a fake News no âmbito eleitoral, civil, penal e administrativo.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deepfakes-e-a-inteligencia-artificial-o-papel-do-direito-digital-no-combate-a-fake-news-no-ambito-eleitoral-civil-penal-e-administrativo/1194596401>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE. **Global AI Law and Policy Tracker**. 1 fev. 2024. Disponível em: https://iapp.org/media/pdf/resource_center/global_ai_legislation_tracker.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

BCLP. **US state-by-state AI legislation snapshot de dezembro 2024**. Disponível em: <https://www.bclplaw.com/en-US/events-insights-news/us-state-by-state-artificial-intelligence-legislation-snapshot.html>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BOSCATTI, Bruno Petillo de Castro. **Consequências jurídicas do deepfake**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consequencias-juridicas-do-deepfake/2083017143>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 3 mai. 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#tramitacao_10494842. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1075412**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Liberdade de expressão. Direito-dever de informar. Reprodução de entrevista. Responsabilidade admitida na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498141/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606**. EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. [...]. Relator. Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1037396**. EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 685.493**. Liberdade de expressão – agente político – honra de terceiro. ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse

coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual. [...]. Relator Min. Marco Aurélio, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429401/false>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

SILVA, Fabiano Alves da. **Constitucionalização do Direito Civil**. 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalizacao-do-direito-civil/1495029398>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **S. 3205 de 11 de fevereiro de 2023**. Compele agências federais a usarem o modelo de gestão de risco desenvolvido pelo NIST envolvendo o uso de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/3205>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **H.R. 6936 de 10 de janeiro de 2024**. Ato federal de gerenciamento de risco de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/house-bill/6936/text>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **S. 1356 de 27 de abril de 2023**. Estabelece força tarefa organizacional para governança e controle de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1356/text>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **H.R.6216 de 12 de março de 2020**. Estabelece a iniciativa nacional para inteligência artificial. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/6216>. Acesso em: 9 fev. 2025.

H. NAVES ADVOGADOS. **Convenção Internacional de IA: Novo Marco Regulatório Global para a Inteligência Artificial de 16 de setembro de 2024**. Disponível em: [http://hnaves.com.br/convencao-internacional-de-ia-novo-marco-regulatorio-global-para-a-inteligencia-artificial/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Quadro%20do%20Conselho,de%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20\(IA\).](http://hnaves.com.br/convencao-internacional-de-ia-novo-marco-regulatorio-global-para-a-inteligencia-artificial/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Quadro%20do%20Conselho,de%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20(IA).) Acesso em: 13 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **EU AI Act: first regulation on artificial intelligence: The use of artificial intelligence in the EU will be regulated by the AI Act, the world's first comprehensive AI law. Find out how it will protect you**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence#ai-act-different-rules-for-different-risk-levels-0>. Acesso em: 8 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulation (EU) 2024/1689 de 13 de junho de 2024**. Estabelece as regras aplicáveis a inteligência artificial. Disponível em: <https://ai-act-law.eu/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

SOFTWARE IMPROVEMENT GROUP. **AI Legislation in the US: A 2025 Overview**. 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.softwareimprovementgroup.com/us-ai-legislation-overview/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

SZCZEPAŃSKI, Marcin. **United States approach to artificial intelligence**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2024/757605/EPRS_ATA\(2024\)757605_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2024/757605/EPRS_ATA(2024)757605_EN.pdf). Acesso em: 5 fev. 2025.

ZOGHBI, Sérgio. **Dimensões dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>. Acesso em: 8 jun. 2025.